



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 009/2023/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, no âmbito da administração pública, nos moldes do que dispõe o art. 37, *caput*, da Magna Carta, as contratações de

serviços pela Administração Pública serão norteadas, entre outros, pelo princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o pagamento da despesa pressupõe sua correta liquidação, a qual só pode ser realizada se fundada em documentos que comprovem a prestação do serviço, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO que a demonstração da boa aplicação dos recursos públicos é dever imposto a quem os gerencia, arcando com ônus probatório de tal mister, em consonância com o art. 71, parágrafo único, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, no caso de serviços de locação de maquinário, com remuneração pelo sistema de horas efetivamente utilizadas, não de ser observadas as diretrizes para a liquidação da despesa estabelecidas na paradigmática **Decisão n. 148/2011-2^a Câmara/TCE/RO**^[1];

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, consoante publicações no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia, edição de 31.08.2023, veiculou o resumo do **Contrato n.º. 118/2023**, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de máquinas, no sistema de horas máquinas, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno - RO, **Arismar Araújo de Lima**, e ao Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, **Senhor Ronipeterson Kruger**, para o fim de, doravante, na fase de execução contratual, adotarem as necessárias cautelas a fim de que o Município realize as despesas nos estritos limites de suas reais e concretas demandas, certificando-se, pois, da correta e regular liquidação das respectivas despesas, com comprovação da prestação dos serviços no quantitativo de horas efetivamente realizados, adotando **sistema de controle de horas máquina** de acordo com as seguintes diretrizes, nos termos da **Decisão n. 148/2011-2^a Câmara:**

- a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de

responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no **item 3**, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

- b)** a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;
- c)** a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:
 - i)** identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
 - ii)** identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
 - iii)** registro da data, hora e local do início dos serviços;
 - iv)** registro da data e hora do término dos serviços;
 - v)** registro da finalidade do uso da máquina;
 - vi)** registro do serviço realizado;
 - vii)** registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
 - viii)** dados do horímetro no início do serviço;
 - ix)** dados do horímetro no término do serviço;
 - x)** campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;
- d)** a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:
 - i)** período de referência (mês/ano);
 - ii)** total de horas/máquina;
 - iii)** informe global dos serviços realizados no período;
 - iv)** identificação e assinatura do servidor responsável;

- e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no **item f**, a seguir;
- f) caberá à Unidade Central de Controle Interno do Município, por ocasião dos pagamentos à empresa contratada, fiscalizar a documentação descrita nos itens antecedentes, observando o cumprimento pela Comissão das determinações neles constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 08.06.2011, Processo n. 2546/10/TCE-RO.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 11/12/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0621693** e o código CRC **A099072E**.